



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
31ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
Rua do Lavradio, 132 5o andar
Centro Rio de Janeiro 20230-070 RJ
Tel: 21 35125131

PROCESSO: 0071100-55.2009.5.01.0031 – RTOOrd

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos VINTE e OITO dias do mês de JANEIRO do ano de 2010 às 15:40 horas, na sala de audiências da 31ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO na presença da Juíza do Trabalho Dr.^a LUCIA MARIA MOTTA DE OLIVEIRA BARROS, foram apregoados os litigantes IGOR RACHID GUIMARÃES, Reclamante e CLUBE DE REGATAS VASCO DA GAMA, Reclamada.

Obedecidas às formalidades legais, passou a VARA DO TRABALHO a proferir a seguinte.

DECISÃO

Vistos, etc.

IGOR RACHID GUIMARÃES ajuíza Reclamação Trabalhista em face de CLUBE DE REGATAS VASCO DA GAMA, pleiteando as parcelas alinhadas na peça vestibular de fls. 02 a 12.

Deu à causa o valor de R\$ 100.000,00 e requereu a PROCEDÊNCIA do pedido.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 13 a 31.

A Reclamada foi regularmente citada às fls. 32/33 e 59.

Emenda às fls. 55 a 58.

Certidão da Secretaria às fls. 59.

A Reclamada não respondeu ao pregão, nem apresentou sua defesa.

Diante desta ausência requereu o reclamante que lhe fosse aplicada a pena de REVELIA e CONFISSÃO, quanto à matéria fática, na forma do art. 844 da CLT.

O Reclamado não apresentou sua defesa e documentos, ante o requerimento do Autor.

Alçada fixada em R\$ 100.000,00.

Esclarecimentos em juízo às fls. 52 e 60.

Documentos às fls. 34 a 51.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
31a Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
Rua do Lavradio, 132 5o andar
Centro Rio de Janeiro 20230-070 RJ
Tel: 21 35125131

Alvará de FGTS às fls. 53.

Alvará de Seguro Desemprego às fls. 61.

Sem outras provas encerrou-se a instrução processual.

Em razões finais, o reclamante reportou-se aos elementos constantes.

Impossível à conciliação face à ausência da Reclamada.

É o RELATÓRIO.

ISTO POSTO, DECIDE-SE:

1) DA PENA DE REVELIA:

Ausente a Reclamada na audiência em que deveria comparecer a juízo para apresentar suas razões de fato e de direito em relação às pretensões do Autor, embora regularmente citada às fls. 59, a requerimento do reclamante, aplica-se-lhe a pena de REVELIA e CONFISSÃO, quanto à matéria fática, com fulcro no art. 844 da CLT.

2) DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO:

A parte Autora alega que laborou sem o devido registro na Reclamada no período de 01/03/2004 a 04/01/2007, mas na condição de Estagiário de Medicina.

Diante do silêncio processual da Reclamada e a penalidade que lhe foi aplicada, há o reconhecimento da veracidade das alegações do Autor quanto ao trabalho executado no período declinado na prefacial, na condição de empregado celetista e não de estagiário.

A legislação do estágio tem como requisitos, aliás, toda forma especial de contrato de trabalho, a formalização escrita da contratação.

Não há provas nos autos de que o Reclamado tenha formalizado o Termo de Compromisso com o Autor; como também não há qualquer anotação deste contrato especial na CTPS do Reclamante.

A prova produzida nos autos evidenciou, contundentemente, que o Autor prestara serviços de natureza não eventual como Auxiliar Médico, sem qualquer supervisão ou controle dos serviços prestados.

O contrato de estágio, para a sua validade plena, prescinde a ministração e acompanhamento sistemático de um monitor, avaliando o desempenho do estagiário e corrigindo-o em suas dificuldades e atividades inerentes.

O contrato de estágio não restou evidenciado, quer pela sua formalidade legal, quer pela realidade fática.

O fato de o Autor fazer atendimentos médicos sem a referida diplomação não descaracteriza o vínculo empregatício como Auxiliar Médico.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
31a Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
Rua do Lavradio, 132 5o andar
Centro Rio de Janeiro 20230-070 RJ
Tel: 21 35125131

No caso em espécie, quem infringiu as normas legais foi a Reclamada contratando como Médico profissional sem a devida diplomação.

Não se pode invalidar a natureza do trabalho como Médico por falta de habilitação específica, eis que esta restou comprovado pelo desenvolvimento da atividade do Autor na Reclamada; se não tivessem, realmente, habilitação para atendimento médico não permaneceria todo o período de quase três anos nesta condição.

O fato de a Reclamada ter infringido norma administrativa não enseja no deferimento de pagamento de multa pecuniária ao obreiro.

A multa será aplicada à Reclamada pelo órgão competente.

Ademais, não há provas de que o Autor tenha tido prejuízos com a infração da Reclamada, eis que seu direito foi reconhecido por esta Justiça Especializada.

Assim, **PROCEDEM EM PARTE** os pedidos nos itens A e B da inicial, devendo a Reclamada anotar a admissão com a data de 01 de Março de 2004, exceto quanto à multa pecuniária postulada.

A D. Secretaria, após o trânsito em julgado deste decisum, na inércia da Reclamada, fica Autorizada a proceder a tal anotação.

3) DO ADICIONAL de INSALUBRIDADE:

A legislação trabalhista determina que, para apuração da insalubridade ou periculosidade, é necessária a realização de prova técnica, restrita aos profissionais habilitados para a sua realização (art. 195 da CLT).

No caso dos autos, para a apuração se as atividades exercidas pelo autor seriam ou não consideradas pelo Médico do Trabalho como insalubres haveria a necessidade de que fosse produzida pelo titular do direito deduzido em juízo a essencial prova através da realização da perícia médica.

O autor, não produzindo a prova técnica para ensejar a percepção do adicional reclamado, quedou-se inerte processualmente, na forma do art. 333, inciso I do CPC, aplicado subsidiariamente no processo do trabalho em decorrência do art. 769 da CLT.

Por conseguinte, **INDEFIRO** a percepção do adicional de insalubridade pleiteado em juízo e reflexos postulados.

4) DAS DIFERENÇAS SALARIAIS:

a) Da isonomia salarial e “direito de arena e bicho”:

A parte autora postula pagamento de diferenças salariais que alega não terem sido pagas pela reclamada, em razão de isonomia aos demais médicos.

As normas coletivas não foram acostadas com a inicial, não preenchendo os requisitos do art. 872 § Único da CLT.

O Autor não indica quais médicos e o valor de seus salários em que postularia isonomia salarial.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
31a Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
Rua do Lavradio, 132 5o andar
Centro Rio de Janeiro 20230-070 RJ
Tel: 21 35125131

O Autor também postula o pagamento de “direitos de arena e o chamado “bicho””.

Não há qualquer prova ou amparo legal para que o Autor, na condição de Médico, percebesse tal rubricas.

Assim, julga-se o pedido de pagamento de diferenças salariais decorrente de isonomia salarial e “direitos de arena e “bicho” constantes da inicial EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, na forma do art. 267 do CPC c/c § Único do art. 872 da CLT.

b) Da Redução Salarial:

O Autor alega, sem especificar a partir de qual data, que seu salário teria sido reduzido e que tal circunstancia teria sido anotada em sua CTPS.

Nas cópias da CTPS do Autor não consta qualquer anotação de redução salarial.

Os recibos de salários acostados – fls. 14 a 20 – também não noticiam a alegada redução salarial.

Assim, INDEFIRO o pedido neste particular.

c) Do piso salarial previsto na Lei nº 3999/1961:

O Autor postula em juízo o pagamento do piso salarial dos médicos para o período em que, de forma equivocada, era considerado Estagiário.

Diante do silêncio processual da Reclamada e a penalidade que lhe foi aplicada, há o reconhecimento da veracidade das alegações do Autor quanto ao trabalho executado no período declinado na prefacial, na condição de empregado celetista e não de estagiário.

A Lei n.º 3999/61 estabelece em seu art. 4º que:

"É salário mínimo dos médicos a remuneração mínima permitida por lei, pelos serviços profissionais prestados por médicos, com relação de emprego, as pessoas físicas ou jurídicas de direito privado."

Assim, PROCEDEM os pedidos neste particular, relativo ao período de 01/03/2004 a 01/06/2007 (conforme pedido na emenda) para determinar o pagamento do piso salarial dos médicos de três salários mínimos regionais, devendo ser observado o salário mínimo do Estado do Rio de Janeiro deste período.

5) DAS PARCELAS DA DISPENSA:

O Autor alega que fora dispensado sem justa causa e nada recebera.

Com a penalidade que foi aplicada a Reclamada há o reconhecimento da veracidade das alegações do Autor quanto a sua dispensa.

O registro profissional deve espelhar a efetiva realidade em que o trabalhador prestou, para fins de aquisição de tempo de serviço e contribuição para a aposentadoria.

Como a própria lei determina (art. 487 § 1º da CLT), o aviso prévio, quando indenizado, tem caráter meramente financeiro para o trabalhador que o recebe.

Este período projeta-se no contrato de trabalho do obreiro somente para gerar efeitos financeiros dado o seu caráter indenizatório, sendo uma mera ficção jurídica de tempo e serviço.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
31a Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
Rua do Lavradio, 132 5o andar
Centro Rio de Janeiro 20230-070 RJ
Tel: 21 35125131

A CTPS do obreiro deve consignar corretamente o tempo de efetivo serviço e contribuição.

O juízo não tem o mesmo entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 82 da SDI-1.

Assim, PROCEDEM EM PARTE os pedidos nos itens B (baixa na CTPS), C (aviso prévio indenizado), F (quanto à proporcionalidade de 13º salário de 2008), G (quanto à proporcionalidade de férias e acrescidas do terço constitucional), H, J (FGTS e multa de 40% do FGTS, com responsabilidade pela regularidade dos depósitos fundiários, sob pena de pagamento do equivalente em espécie) e J (quanto à multa do art. 467 da CLT, exceto quanto aos depósitos fundiários, por haver penalidade específica na legislação especial) constantes da exordial, devendo ser observado o salário percebido no mês de Julho de 2008 (fls. 14).

A baixa já foi procedida com a data de 05 de Agosto de 2008 (ata de fls. 60).

O FGTS já foi liberado por alvará (fls. 53).

6) DA MULTA DO ART. 477 § 8º DA CLT:

As verbas decorrentes da dispensa imotivada serão pagas fora do prazo determinado no art. 477 § 6º da CLT.

Sua infringência acarreta no pagamento da multa contida no art. 477 § 8º da CLT.

Assim, PROCEDE o pedido no particular (item E).

7) DO FGTS SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO:

O reclamante postula a incidência do FGTS no aviso prévio indenizado, baseando-se no Enunciado n.º 305 do Colendo TST.

Data máxima vênia do entendimento cristalizado naquele Enunciado, que não vincula o Juízo do Trabalho a mesma conclusão, o aviso prévio indenizado, como a própria nomenclatura da parcela já menciona, tem caráter eminentemente indenizatório.

A natureza indenizatória do aviso prévio é calcada no fato de que o empregado, em vez de procurar emprego ainda trabalhando, é indenizado do período, na forma do art. 487 § 1º da CLT.

A incidência do FGTS somente ocorre nas parcelas de natureza salarial, conforme estabelece a Lei n.º 8036/90 e o Decreto regulamentador n.º 99.684/90, no art. 27, em que discrimina o rol de parcelas que gerariam incidência nos depósitos fundiários.

Assim, dado o seu caráter indenizatório, INDEFIRO o pedido neste particular.

8) DOS SALÁRIOS RETIDOS:

Não há provas do pagamento dos cinco dias de salário do mês de Agosto de 2008.

A inércia processual da Reclamada evidencia que os salários retidos postulados são devidos.

Assim, PROCEDEM os pedidos no item J da exordial, inclusive quanto à multa do art. 467 da CLT.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
31a Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
Rua do Lavradio, 132 5o andar
Centro Rio de Janeiro 20230-070 RJ
Tel: 21 35125131

9) DAS HORAS de SOBREAUIVO:

O Autor postula em juízo o pagamento das horas de sobreaviso pelo fato de ser portador, por ordens da Reclamada, de aparelho de rádio às terças-feiras e quintas-feiras no período de 21/03/2006 a 05/08/2008.

O art. 244 da CLT não pode ser aplicável à hipótese dos autois por referir-se a ferroviário, mas também pelo fato de que o uso do aparelho não se revestir em impossibilitá-lo de ter seus descansos e locomoção livres.

O regime de sobreaviso ocorre quando o empregado está permanentemente guardando ordens de seu empregador, impossibilitado de sair de sua residência.

Cumpr e evidenciar que o moderno aparelho de Rádio não coloca a pessoa portadora à disposição, eis que há necessidade de se deixar recado numa central de comunicação antes de se ter acesso ao comunicando.

O Autor não comprovou em juízo que permanecia o dia todo aguardando ordens de seu empregador, nem se o aparelho foi utilizado para a finalidade de impossibilitar a locomoção do empregado.

Assim, INDEFIRO os pedidos neste particular e os reflexos pertinentes.

10) DAS HORAS EXTRAS, NOTURNAS, FERIADOS, DOMINGOS e REFLEXOS:

O Autor alega que laborava no horário de:

- de 01/03/2004 a 20/03/2006: terças-feiras, quintas-feiras e sábados, no horário de 05 h. às 08:30 h.; segundas-feiras, quartas-feiras e sextas-feiras, no horário de 09 h. às 13 h. e domingos no horário de 07 h. às 18 h., sempre com uma hora para refeição; laborava em partidas de futebol em Estádios em dois sábados e dois domingos ao mês, no horário de 07 h. às 17 h.; nos meses de Julho e Janeiro, em concentrações para outros Estados e Países, por quinze dias, por 24 h..

- 21/03/2006 a 05/08/2008: de segundas-feiras, quartas-feiras e sextas-feiras, no horário de 08 h. às 18 h.; terças-feiras e quintas-feiras, no horário de 05 h. às 08:30 h.; aos sábados e domingos alternados, no horário de 07 h. às 16:30 h.; aos domingos no horário de 07 h. às 14 h., sempre com uma hora para refeição;

A inércia processual e a penalidade aplicada à Reclamada conduz no reconhecimento de que as horas extras não foram impugnadas e são devidas.

O Autor postula em juízo que seja considerada hora extra àquela prestada a partir da quarta hora diária, na forma da Lei nº 3999/1961.

Segundo o art. 8º desta Lei, o médico está jungido à jornada de trabalho diária de quatro horas:

“Art. 8º A duração normal do trabalho, salvo acôrdo escrito que não fira de modo algum o disposto no artigo 12, será:

a) para médicos, no mínimo de duas horas e no máximo de quatro horas diárias;

...

§ 4º A remuneração da hora suplementar não será nunca inferior a 25% (vinte e



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
31a Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
Rua do Lavradio, 132 5o andar
Centro Rio de Janeiro 20230-070 RJ
Tel: 21 35125131

cinco por cento) à da hora normal.

Art. 9º O trabalho noturno terá remuneração superior à do diurno e, para êsse efeito, sua remuneração terá um acréscimo de 20% (vinte por cento), pelo menos, sôbre a hora diurna.”

Assim, PROCEDE EM PARTE o pedido de pagamento de horas extras, excedentes a quarta hora diária, adicional noturno, domingos e feriados.

Para não se caracterizar o bis in idem e o enriquecimento sem causa, admite-se a compensação das horas extras, noturnas domingos e feriados pagos no período deferido.

O valor deverá ser apurado em liquidação de sentença, observado a variação salarial, mês a mês, do Autor, incluídas as parcelas habitualmente percebidas, a teor do § 1º do art. 457 da CLT, deduzindo o intervalo para refeição; o adicional de 50% para as horas extras, de 20% para as horas noturnas prestadas entre 22 h. às 05 h., de 100% para os domingos e feriados e o divisor de 120, bem como a freqüência ao serviço.

Dado o caráter de habitualidade na prestação da jornada suplementar, PROCEDEM os pedido de integrações nas parcelas devidas ao longo do contrato individual de trabalho.

O cálculo das férias deverá observar o disposto no art. 142 § 1º da CLT.

A gratificação natalina deverá ser apurada através da média das horas extras prestadas durante cada ano civil.

O aviso prévio indenizado será calculado tomando-se por base a média das horas extras prestadas nos últimos doze meses anteriores à dispensa do Autor.

O cálculo do repouso semanal remunerado deverá ser apurado observando-se a divisão dos dias úteis no mês e multiplicando-se seu resultado pelo número de domingos e feriados (caso existentes) do mesmo mês.

11) DAS FÉRIAS e 13º SALÁRIO VENCIDOS:

Não há provas do pagamento da integralidade das férias relativas ao período aquisitivo 2004/2005, 2005/2006, 2006/2007 e 2007/2008, acrescidas do terço constitucional.

O pagamento da gratificação natalina de 2004, 2005, 2006 e 2007 também não foi comprovada nos autos.

A inércia processual da Reclamada evidencia que o Autor adquiriu aos direitos postulados.

Assim, PROCEDEM os pedidos nos itens F e G da inicial, com a multa do art. 137 da CLT para os períodos aquisitivos de férias de 2004/2005 e 2005/2006.

12) DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS:

Em que pese à regra do art. 133 da atual Constituição Federal e o novo Estatuto do Advogado, os honorários de sucumbência ainda não encontram respaldo nesta Justiça Especializada.

A referida norma constitucional não é auto-aplicável e não há qualquer disposição na legislação especial que determine o deferimento da pretensão.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
31a Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
Rua do Lavradio, 132 5o andar
Centro Rio de Janeiro 20230-070 RJ
Tel: 21 35125131

O único diploma legal aplicável na Justiça do Trabalho referente aos honorários advocatícios é a Lei n.º 5584/70

Ademais, os pressupostos da Lei n.º 5584/70 não foram preenchidos, descabendo o seu deferimento (Enunciado n.º 219 do Colendo TST).

A jurisprudência trabalhista já consolidou entendimento de que a norma constitucional não modificou as regras já existentes neste particular (Enunciado n.º 329 do Colendo TST).

Assim, INDEFIRO o pedido de pagamento dos honorários advocatícios.

13) DO IRRF e INSS:

A legislação previdenciária contém normas de ordem pública que, mesmo que as verbas trabalhistas sejam quitadas perante o Judiciário Trabalhista, o empregado, ora reclamante, deve arcar com a sua parcela de contribuição para o INSS.

O empregador deve proceder ao recolhimento do valor devido pela autora e a sua parcela de contribuição.

A retenção do IRRF é uma obrigação legal, cabendo ao juízo cumpri-la, sob pena de crime de responsabilidade.

O Imposto de Renda na Fonte deveria ser retido sobre os valores incidentes, mês a mês, e não sobre o valor total, com aplicação das tabelas e legislações vigentes a cada época própria.

Este juízo tem o entendimento de que, caso o autor tivesse percebido á época própria os valores deferidos, ante o inadimplemento do executado, poderia gerar sua isenção de pagamento do Imposto de Renda na Fonte.

Existe entendimento jurisprudencial se firmado na tese esposado pelo autor de que a retenção do Imposto de Renda a ser retido do crédito do autor deverá observar as épocas próprias.

De toda sorte, a corrente majoritária dos Tribunais Superiores tem se firmado na aplicação da lei, que determina que a Reclamada deva comprovar o recolhimento do Imposto de Renda pelo valor atualizado homologado, a ser deduzido do crédito bruto do autor, observadas as parcelas que sofrem incidência de Imposto de Renda, na forma do Decreto nº 3000 de 1999 e art. 46 da Lei nº 8.541/1992.

Assim, DETERMINA-SE que o INSS seja retido do valor histórico da condenação, observando-se as tabelas de salários de contribuição e o teto máximo de contribuição, mês a mês; o Imposto de Renda na Fonte seja retido do crédito bruto e atualizado do autor, com aplicação da tabela e legislação vigente a época própria do pagamento.

14) DO VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO:

A data do cálculo deverá observar a data de vencimento de cada obrigação, considerando como a do mês do vencimento e não o subsequente.

Vencido o mês trabalhado pelo empregado, resta o salário respectivo devido, eis que contra-prestacionado o labor já dispensado.

Desta forma, o vencimento da obrigação se dá, em verdade, no último dia do mês



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
31a Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
Rua do Lavradio, 132 5o andar
Centro Rio de Janeiro 20230-070 RJ
Tel: 21 35125131

trabalhado.

A faculdade que a lei concede aos empregadores em pagarem os salários até o quinto dia útil de cada mês somente refere-se ao pagamento em si.

A época própria da obrigação é o mês do seu vencimento e não o mês de seu pagamento.

O Decreto Lei n.º 75/66 foi alterado pela Lei n.º 7738/89, que determinou expressamente a contagem da correção monetária dos créditos Não quitados no dia do seu vencimento.

O juízo não tem o mesmo entendimento do Precedente Jurisprudencial nº 124 do C. TST.

Contudo, a tabela deste E. TRT divulgada para a atualização de crédito trabalhista não contém a TR diária, na forma da Lei nº 8177/91, mas somente o índice do primeiro dia de cada mês.

Como o primeiro dia de cada mês não é a data correspondente ao mês da obrigação, o juízo DETERMINA que seja utilizado o índice de atualização monetária do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento da obrigação.

15) DA EXPEDIÇÃO de OFÍCIOS:

Após o trânsito em julgado, expeçam-se ofícios a Delegacia Regional do Trabalho (DRT/local), ao INSS e ao Ministério Público Federal, na forma da Lei nº 9983/2000, com cópia deste decisum, para as providências cabíveis.

16) DA NATUREZA das PARCELAS DEFERIDAS:

Na forma do art. 832 da CLT, com redação dada pela Lei nº 10.035/2000, o juízo DECLARA que os pedidos de pagamento de aviso prévio indenizado, férias vencidas, proporcionalidade de férias, terço constitucional, multa do art. 137 da CLT, multa do art. 467 da CLT, multa do art. 477 da CLT, depósitos fundiários e multa de 40% do FGTS deferidos nesta decisão têm caráter indenizatório e os pedidos de saldo de salários, horas extras, adicional noturno, domingos, feriados e 13º salário deferidos têm caráter salarial.

PELO EXPOSTO, a 31ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO julga PROCEDENTE EM PARTE a reclamação para condenar a Reclamada a pagar ao reclamante as parcelas deferidas na fundamentação supra, que integra o presente decisum, conforme for apurado em liquidação.

Deverá o Autor, em fase de liquidação, demonstrar que os valores apurados aos títulos deferidos correspondem aos valores apontados na inicial, sob pena de apuração do quantum devido de forma correta, no limite dos valores postulados.

Os recolhimentos ao INSS obedecerão às regras da legislação pertinente, mormente o disposto no Provimento n.º 01/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho.

O Imposto de Renda na Fonte será retido do autor sobre o valor total atualizado, com aplicação da tabela e legislação vigente a época própria do pagamento.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
31a Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
Rua do Lavradio, 132 5o andar
Centro Rio de Janeiro 20230-070 RJ
Tel: 21 35125131

Autoriza-se a dedução dos pagos em iguais títulos, desde que comprovados, para não causar enriquecimento sem causa e bis in idem.

Juros e correção monetária na forma da lei e em consonância com o Enunciado n.º 307 do Colendo TST.

A correção monetária deverá observar a data de vencimento de cada obrigação, considerando como a do mês subsequente.

Custas de R\$ 200,00 (reais) pela Reclamada, calculadas sobre o valor arbitrado para a condenação de R\$ 10.000,00 (reais).

CIENTE o AUTOR, na forma do Enunciado n.º 197 do Colendo TST.

INTIME-SE a RECLAMADA.

APÓS o TRÂNSITO em JULGADO, EXPEÇAM-SE os OFÍCIOS DETERMINADOS.

E, para constar, foi editado a presente ata que vai assinada na forma da lei.

Lucia Maria Motta De Oliveira Barros
Juiz do Trabalho